



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pag. 3

Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, de acordo com Decreto publicado no DOE de 11.02.2015 (fl. 97 do Processo n. 10813/2015), concedendo-lhe registro, com fulcro no art.264, §2º da Resolução n. 04/2002- TCE/AM. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 11.244/2015** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Brasil Alho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2012. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "T", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público, no sentido de: 6.1- ADMITIR os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 148 e parágrafos, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; e no seu mérito julgar IMPROCEDENTE sem alterar a redação do ACÓRDÃO nº 785/2015 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 50). **Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.**

**PROCESSO Nº 1426/2015 (05 Volumes)** - Prestação de Contas Anuais referentes ao exercício de 2014, da Sociedade de Economia Mista Estadual PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Amazonas, sob responsabilidade do Sr. Tiago Monteiro de Paiva, Diretor Presidente. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, as Contas da Processamento de Dados Amazonas S/A – PRODAM, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. TIAGO MONTEIRO DE PAIVA, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 24, da Lei nº. 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreeditas e não sanadas desta instrução; 9.2- RECOMENDAR a origem: 9.2.1- Criar órgão de Controle Interno da entidade, nos moldes da Lei nº 4.320/64; 9.2.2- Evitar deixar de numerar os processos licitatórios de interesse do órgão, incluídos os de inexigibilidade e dispensa; 9.2.3- Abster-se de contratar serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação quando for viável a competição entre os licitantes; 9.2.4- Criar mecanismos de controle efetivo de acompanhamento dos processos judiciais em curso; 9.2.5- Tomar providências no sentido de designar servidor que tenha qualificação para o acompanhamento do Portal da Transparência na PRODAM, em atendimento à Lei de Acesso à Informação – LAI; 9.2.6- Tomar providências efetivas para o recebimento de créditos a receber; 9.2.7- Criar mecanismos de controle efetivo de Pessoal, evitando situações de acúmulos de cargos públicos por parte dos empregados; 9.2.8- Criar política de atendimento voltado também à clientela privada, de modo a tornar a PRODAM mais competitiva no mercado; 9.3- Notificar o interessado para que tome ciência do Relatório/Voto e Acórdão; 9.4- DETERMINAR ao

**SEPLENO** que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 2213/2010** - Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2009, de responsabilidade dos Sr. Raimundo Veríssimo Alves (no período de 01/01/2009 a 22/10/2009; e 19/12/2009 a 31/12/2009); e Edicleide Fernandes Queiroz (no período de 23/10/2009 a 18/12/2009).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, 32, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Raimundo Veríssimo Alves, no período de 01/01/2009 a 22/10/2009 e 19/12/2009 a 31/12/2009, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", c/c art. 25, da Lei nº. 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreeditas e não sanadas desta instrução; 8.2- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, no período de 23/10/2009 a 18/12/2009, conforme o art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei nº. 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreeditas e não sanadas desta instrução; 8.3- APPLICAR MULTA ao Sr. Raimundo Veríssimo Alves, Ordenador de Despesas da Câmara de Tapauá no período de 01/01/2009 a 22/10/2009 e 19/12/2009 a 31/12/2009, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.800,00; em face do disposto nos itens 11; 15/21; 22/29; 30/31; 32/36; 42/44, do Relatório/Voto; 8.4- APPLICAR MULTA ao Sr. Raimundo Veríssimo Alves, Ordenador de Despesas da Câmara de Tapauá no período de 01/01/2009 a 22/10/2009 e 19/12/2009 a 31/12/2009, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa das informações via sistema ACP nos meses de julho, agosto e dezembro, de 2009 (3 meses), no valor de R\$ 3.288,09; 8.5- APPLICAR MULTA à Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, Ordenador de Despesas da Câmara de Tapauá no período de 23/10/2009 a 18/12/2009, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa das informações via sistema ACP nos meses de outubro e novembro, de 2009 (2 meses), no valor de R\$ 2.192,06; 8.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o Sr. Raimundo Veríssimo Alves e a Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, recolherem suas respectivas multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 8.7- DETERMINAR à origem que: 8.7.1- Cumpra o disposto no art. 15, §1º da Lei Complementar nº 06/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e a Resolução nº 07/2002-TCE; 8.7.2- Cumpra o art. 54, c/c art. 63, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, relativo a tempestividade da remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal (Semestrais), da entidade; 8.7.3- Observe os Princípios da Publicidade (art. 37, CF/88) e da Transparência (art. 48, LC 101/2000), corolários da segurança jurídica; 8.7.4- Cumpra o disposto no o art. 94, da Lei nº 4.320/1964, que trata do Controle Patrimonial do ente público; 8.7.5- Observe a regra do art. 37, II, da CF/88, que diz respeito a investidura de cargos públicos se dâ atrafés de aprovação em concursos públicos; 8.7.6- Cumpra a Lei nº 8.666/93, especialmente seu artigo 23, §5º, que veda o fracionamento de despesa; 8.7.7- Cumpra a

